



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 003/2023

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores José Agostino Salata, Presidente, Jovileni Silvina da Silva Amaral e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, membro indicada como Relatora pelo Presidente, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária n.001 de 2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 17 de janeiro de 2023.

Jose Agostino Salata
Presidente

Jovileni Silvina da Silva Amaral
Membro

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro - Relatora

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Sessão Legislativa Extraordinária
18ª Legislatura

Parecer N.003 de 2023 – Comissão de Finança e Orçamento



Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER

Protocolo	Data e hora	Doc. N°
45	18/01/23 09:46	3/2023

Protocolado por: Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 001 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 11 de janeiro de 2023, às 15h e 54min.

Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 001/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de dois Créditos Adicionais Especiais, o primeiro no valor de R\$ 237.846,96 (duzentos e trinta sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), e o segundo no valor de R\$ 148.121,73 (cento e quarenta e oito mil, cento e vinte e um reais e setenta e três centavos), totalizando R\$ 385.968,69 (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), que serão destinados para recuperação de estrada rural, mediante a adequação de 1,9 quilômetros da DCR – 120, zona rural do município, conforme contrato de financiamento com recursos não reembolsáveis do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.35, inciso I, do Regimento Interno, que assim dispõe:

“Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre:

[...]

I - as leis orçamentárias, suas alterações e créditos adicionais;” (*Destacado*)

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais.

1

Rua D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscoregos.sp.leg.br

Dani

Sessão Legislativa Extraordinária
18ª Legislatura
Relatório – Comissão de Finança e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em relação a origem do valor para cobertura do crédito, de acordo com o art. 2º do presente projeto, R\$ 148.121,73 (cento e quarenta e oito mil, cento e vinte e um reais e setenta e três centavos), será com parte do superávit financeiro verificado em 31 de dezembro de 2022.

Assim, faz-se necessária a observação atinente ao art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, que assim mostra:

“43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. (Destacado.)

Portanto, melhor seria se o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do *superavit* financeiro no exercício de 2021, como mencionado em seu art.2º, através de anexos que poderiam acompanhar o presente projeto, ou pela simples informação no ofício.

Isto considerando as normas do art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e do próprio art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964. Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Outra observação pertinente, guarda relação ao art. 1º, onde menciona que os valores serão referentes ao repasse do Governo do Estado, através da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, conforme contrato de financiamento com recursos não reembolsáveis do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Dai



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Se já há esse contrato firmado com a FEHIDRO, o ideal é que o mesmo estivesse acompanhando o presente projeto para a análise dos vereadores, cumprindo os princípios já alegados acima, como o da publicidade e o da clareza.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Isto posto, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 17 de janeiro 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado

Relatora